



PARECER JURÍDICO

MOTIVO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

CONTRATADO: D2 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento, para o 1º Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato administrativo Nº 20200107, celebrado com a empresa D2 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Artísticos Para o Carnaval 2020**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo do Município de São Miguel do Guamá.

Com efeito, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Esporte, Cultura Lazer e Turismo, fundamentando o pedido, conforme consta aos autos.

Outrossim, foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 15/03/2020.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II -à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo, vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária Municipal de Esporte, Cultura Lazer e Turismo.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 13 (treze) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

Registra-se que, o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF- 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 03 de março de 2020

DANIEL BORGES PINTO
Procurador Geral do Município
Advogado – OAB/PA 14.436